DF CARF MF Fl. 1249

> S3-C1T1 Fl. 1.239

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10314.002

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10314.002503/2009-86

Recurso nº

937.782 De Ofício

Acórdão nº

3101-001.274 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

24 de outubro de 2012

Matéria

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente

FAZENDA NACIONAL

Interessado

ACÓRDÃO GERAD

H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/06/2008 a 31/07/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL.

A reclassificação fiscal de diversas importações de insumos que, quando reunidos formam produto incluído no sistema de medidas antidumping e compensatória, depende de prova de que o procedimento de importação de partes e peças para industrialização nacional constitui prática elisiva da medida de proteção, principalmente em períodos que antecedem a Resolução CAMEX nº 63/2010.

Não se admite a utilização de laudo pericial obtido pela análise de mercadorias objeto de Declarações de Importação que não integram à autuação e que não guardam absoluta identidade com o objeto da fiscalização.

Recurso de Oficio Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente de Auto de Infração formalizado para exigência dos direitos antidumping calculados pela alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma dos produtos importados por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas na peça impositiva, acrescidos de juros de mora, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 2.319.959,73.

A importadora submeteu a despacho aduaneiro mercadorias classificadas no código NCM 8518.90.10 (partes de alto-falantes). A Fiscalização, porém, considerou que as mercadorias em questão tratam-se de produtos acabados (alto-falantes) e não partes de alto-falantes, devendo se classificar no código NCM 8518.22.00 (altos-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo). Esclarece que a classificação adotada pela empresa viola a Regra Geral de Interpretação 2ª do Sistema Harmonizado, e tem como objetivo elidir o pagamento do antidumping incidente sobre o alto-falantes originários da República Popular da China, além de beneficiar-se de uma alíquota menor de II.

Em conseqüência da reclassificação procedida pelo Fisco, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença de tributos e multas do controle administrativo das importações (falta de licenciamento) e regulamentar (classificação incorreta), cujos valores estão sendo exigidos por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002505/2009-75.

Como referida reclassificação implicou a incidência de direitos antidumping sobre essas importações, conforme previsto pela Resolução Camex nº 66/2007, tais valores estão sendo exigidos por meio do Auto de Infração ora analisado, acrescidos de juros de mora.

Cientificada do lançamento em 24/03/2009, a contribuinte apresentou impugnação, em 23/04/2009 (fls. 656/1.222), alegando, em síntese, que:

- a) em sede preliminar, o auto de infração é nulo, haja vista a imprecisão do enquadramento legal da infração, impossibilitando a impugnante de defender-se adequadamente, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa;
- b) no mérito, aduz que é improcedente a exigência de direitos antidumping, posto que a Resolução Camex 66/2007 se aplica a alto-falantes importados da China e não sobre partes e peças de tais mercadorias, não sendo competência do Auditor-Fiscal estender tal aplicação, em obediência aos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.019/95;
- c) em obediência à segurança jurídica, a aplicação da Regra Geral 2ª de interpretação do Sistema Harmonizado deve ser feita em cada desembaraço e não num conjunto deles realizado num período de tempo arbitrariamente estabelecido. Isso porque a regra 2ª usa verbos no presente ("desde que apresente, no estado em que se encontra" e " mesmo que se apresente"), o que limita sua aplicação a cada DI isoladamente. Se nenhum período para a aplicação de tais expressões foi previsto pela norma, não pode ser adminitida a arbitrária definição do período de tempo para aplicar o conteúdo da RGI 2ª. Cita jurisprudência do CARF e observa que o acórdão faz referência a uma Consulta Interna da Coana (nº 52, de 28/06/2007), a qual não

teve acesso, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Requer, assim, cópia de tal consulta e reabertura do prazo para impugnar;

- d) Se a interpretação extensiva acima fosse aceita, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim o lançamento não procede, pois a autoridade fiscal deixou de observar a nota explicativa da Regra 2A, aprovada pela IN 807/2008, segundo a qual: (i) só se considera como produto incompleto ou inacabado aquele que não precise passar por qualquer processo de fabricação; (ii) a condição de item por montar ou desmontar é verificada "por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação, ou de transporte". No caso, como as partes e peças importadas não se apresentam em kits para montagem nem jamais foram montadas, e para serem reconhecidas como alto-falantes, necessitam submeter-se a um complexo e minucioso processo industrial que requer, inclusive, outras matérias-primas e conhecimento tecnológico (know-how), não cabe a aplicação da RGI 2A;
- e) Mesmo que fosse possível a aplicação da RGI 2ª, a autoridade não aplicou corretamente tal dispositivo, já que, nos termos das notas explicativas, só podem sofrer a reclassificação aquelas partes e peças suficientes para montar o artigo acabado. Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio. A fiscalização ignorou tal disposição, não se dignando a solicitar perícia técnica que determinasse quantos produtos acabados poderiam ser produzidos com as partes e peças incluídas nas DI's de junho e julho de 2008. Os engenheiros da impugnante providenciaram um levantamento a respeito (docs. 6, 7 e 8), constando que apenas 25% das peças importadas permitiriam a montagem de alto-falantes, ao passo que 75% estão em número superior ao necessário para produzir um artigo completo;
- f) Uma breve consulta ao processo produtivo dos alto-falantes produzidos, corroborada pelo parecer técnico do Eng. Antonio Katsuchi Fujimoto (doc. 4), deixa evidente que os adesivos são componentes essenciais, cuja participação nos custos dos alto-falantes chega, em alguns modelos, a ultrapassar os 10%, ficando numa média de 4,07%. Logo, sejam em falantes, seja pela considerável participação de tal matéria-prima no custo do produto final, é forçoso reconhecer que na ausência do adesivo na lista das importações da impugnante, jamais foram importados todos os componentes essenciais para fabricação de um alto-falante;
- g) Caso a autoridade julgadora entenda necessário agregar outras opiniões técnicas, além daquelas trazidas pela impugnante, requer a realização de perícia técnica, indicando perito e quesitos.

Assim, levados os autos à julgamento, foi proferido acórdão pela DRJ que afastou a exigência cobrada, conforme ementa transcrita no seguintes termos:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 04/06/2008 a 31/07/2008

DIREITO ANTIDUMPING. REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA.

A falta de Laudo Técnico indispensável à plena caracterização dos produtos objeto da reclassificação feita pelo Fisco, em procedimento de revisão aduaneira, implica a manutenção da classificação tarifária adotada pelo importador. Em consequência, não cabe a aplicação de direitos antidumping, conforme Resolução Camex nº 66, de 11 de dezembro de 2007.

Processo nº 10314.002503/2009-86 Acórdão n.º **3101-001.274** **S3-C1T1** Fl. 1.242

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/06/2008 a 31/07/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIMITES OBJETIVOS.

A perícia objetiva convencer o julgador, esclarecendo sobre o conteúdo das provas constantes dos autos. Não se presta como meio para suprir a ausência de suporte probatório.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Julgada procedente a impugnação e exonerado o crédito tributário em valor superior ao de alçada, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Oficio por atender aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, a questão restringe-se a verificar se os produtos importados pela Recorrente devem ser classificados na NCM 8518.90.10 (partes de alto-falantes) ou, como entende o Fisco, na classificação NCM 8518.22.00, (alto-falantes).

Com intuito de desclassificar a NCM adotada pela Recorrente, o Fisco lavrou Auto de Infração, cujo Relatório Fiscal que o instruiu baseou-se nos seguintes argumentos:

Importante ressaltar que o laudo 41/07, solicitado pela unidade de desembaraço da DI 07/1540393-6 de 07/11/2007 concluiu que não se encontravam nesta DI todas as partes necessárias para a montagem de um alto-falante. Porém, nesta época, como já mencionado acima o contribuinte adquiria o imã no mercado nacional.

Entretanto, em pesquisa ao DW Aduaneiro relativa a todas as importações entre 07/2004 a 10/2008, ao verificar a descrição detalhada das mercadorias nas adições das DI's encontramos imã ou ferrite em mais de 30 DI's dentro do período dos meses de junho e julho de 2008, sendo que nestas, ainda em outras adições, se verificam outras partes de alto-falantes. Assim fica caracterizado que no período de 2008 a empresa importava todas as partes essenciais para a montagem dos alto-falantes divididas em várias DI - s. Em sua linha de montagem, apenas os montava, acrescentando apenas insumos não relevantes como cola, parafusos etc.

Portanto a correta classificação para estas DI's deve ser a NCM 8518.22.00, (alto-falantes), e não a NCM 8518.90.10 (partes de alto-falantes) tendo em vista a aplicação da 2° Regra Geral de Interpretação ("Qualquer referência a um artigo em Documento assinado digitalmente confordeterminada, posição, abrange esse artigo incompleto ou inacabado, desde que

apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou tal considerando nos termos das disposições precedentes, mesmo quando se apresente desmontado ou por montar").

Veja que o fundamento utilizado pela Fiscalização é o resultado obtido de um procedimento fiscalizatório de uma importação que não é objeto do presente Auto de Infração (DI 07/1540393-6). O fundamento utilizado pela Fiscalização foi o resultado obtido pela prova referente à outra importação.

Ocorre que, é inadmissível a utilização do laudo decorrente de outro procedimento fiscal, sem que haja uma confrontação e exata identificação entre os produtos. Pelo que se verifica dos autos, não há como atestar que a as mercadorias registradas pela DI 07/1540393-6 são as mesmas das DIs objeto da autuação, ou seja, o fato da Recorrente ter importado imã não significa que passou a importar todas as peças necessárias para montagem do alto-falante.

Ademais, percebe-se que a Fiscalização entendeu que a Recorrente acrescentava às mercadorias importadas apenas insumos insignificantes para montagem dos seus produtos comercializados no Brasil, sem considerar a aplicação de outros recursos e insumos, tais como mão de obra. Ora, a constatação de que um insumo é insignificante ou não para o resultado final de um produto somente pode ser verificado com prova pericial, pois a composição de um produto é dado técnico que só pode ser infirmado por perito.

É evidente a necessidade de perícia no presente caso. A perícia é utilizada para esclarecer ponto controvertido ou questão técnica, "a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. [...] Vale lembrar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas, ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar verdade de outra forma mais simples."¹.

Assim, conforme julgou a DRJ, entendo que a produção dessa prova no momento não é possível, vez que modificaria a própria fundamentação do Auto de Infração, o que, sanado pelo órgão julgador, violaria os principio do devido processo legal e ampla defesa.

Ademais, a importação de partes e peças desmontadas em lotes distintos não conduz de forma automática e infalível à constatação de dumping, haja vista que o elemento intrínseco do produto acabado, a mão de obra, não está incluída no valor da importação, uma vez que se trata de valor agregado nacional.

Tanto é assim que, recentemente, a CAMEX resolveu disciplinar a extensão de medidas antidumping e compensatórias de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.019, de 1995, com a publicação da Resolução CAMEX nº 63, de 17/08/2010, na qual estabelece regras e procedimentos para coibir práticas elisivas que frustrem a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, conforme segue:

Art. 1º A extensão da aplicação de medidas antidumping e compensatória de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de

¹ Neder. Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª ed., Dialética. São Paulo. 2010. Documento assirp: 295 gitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

1995, a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, observará ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A extensão de que trata o caput terá por finalidade assegurar efetividade às medidas de defesa comercial em vigor e poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida de defesa comercial ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação da medida de defesa comercial; e

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

- Art. 2º Constitui prática elisiva, para os efeitos desta Resolução:
- I a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização resulte no produto de que trata o art. 1° ;
- II a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial;
- III a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou
- IV qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação das medidas de defesa comercial em vigor.
- $\S \ 1^{\circ} \ A$ existência da prática elisiva de que trata este artigo se configura quando houver:
- I alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;
- II indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretores da medida de defesa comercial aplicada, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto; e
- III no caso de medidas antidumping, indícios de que o produto a que se refere o art. 1º está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, uma operação de industrialização constituirá prática elisiva quando:

I – após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, se observe o início de industrialização ou seu aumento substancial com partes, peças ou os componentes do produto originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial; e

II — as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto.

§ 3º Não será considerada prática elisiva a operação de industrialização em que o valor agregado seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de manufatura.

Antes dessa disciplina, a importação de partes e peças, por exemplo, ainda que com a intenção de efetivar prática elisiva que frustrassem a aplicação das medidas de defesa comercial, não estava submetida a parâmetros seguros para estabelecer o que é e o que não é permitido no âmbito da importação de partes e peças de produtos submetidos a tratamento antidumping.

Nestes termos, ainda que pudéssemos entender pela aplicação subsidiária da Resolução CAMEX nº 63/2010, ao caso vertente, providência que entendendo não ser cabível em face da irretroatividade da norma, é importante ressaltar que, mesmo assim, a fiscalização não aprofundou o levantamento de informações e provas necessárias e imprescindíveis à confrontação dos fatos com as normas estabelecidas pela referida Resolução o que impede qualquer acusação de prática de conduta elisiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de oficio.

Luiz Roberto Domingo